

DE CRUZEIROS, em operação de SEIS BILHÕES DE CRUZEIROS, o que equivale a 33% de lucro ao ano no citado exercício de 1959.

Sob o pretexto de que “o serviço não rende os lucros esperados, os quais seriam absorvidos pelas despesas relativas ao material e ao pessoal”, a Light pretende entregar os bondes ao Governo do Estado. Pois bem, quando fôsse verdadeira essa assertiva da empresa, não poderia ser esquecido que o Grupo Light é concessionário de QUATRO TIPOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, isto é, Energia, Gás, Telefone e Bondes, sendo que os três primeiros acusam lucros fabulosos, e neste caso, o que a gananciosa empresa quer é entregar o pior ao Governo, ficando com a parte rendosa da exploração da concessão, com o privilégio naturalmente de poder vender serviços ao Setor Carris, como energia, trilhos, postes, fios, etc. e quem sabe... talvez até prédios” (Doc. 1).

Durante cinqüenta anos, de tostão em tostão, — em obediência ao contrato que *estabelece* tarifa de cem réis —, as Autoras ameaçaram patrimônio imobiliário à custa de lucros fabulosos; remeteram para o estrangeiro milhões de dólares; amortizaram bens e empréstimos; integralizaram capitais.

Hoje, passados os cinqüenta anos, com cinco cruzeiros por passageiro, prestes a expirar a concessão, o quadro espantoso é este: só deficits são alegados; o patrimônio imobiliário saqueado no que tinha de mais valioso; e só encargos pesadíssimos se pretende transferir ao Concedente.

Por incúria e má-fé implantou-se o descalabro nos transportes urbanos — tão necessários à população — enquanto vicejam com lucros fantásticos as concessões de eletricidade, gás e telefone.

Note-se: o contrato da segunda Autora — COMPANHIA FERRO CARRIL JARDIM BOTÂNICO — expirará a 31 de dezembro do corrente ano. Restam, pois, cinco meses de concessão. Como explicar-se, a esta altura, a conduta jurídica e MORAL da Concessionária, senão pelo transparente desiderato de fugir a cumprimento de obrigações expressas, depois de prolongado comportamento de inadimplência?

Esta ação tem, pois, um único objetivo: acobertar a entrega de ferro velho, de roldão com pesadíssimos encargos de toda sorte, sobretudo de natureza trabalhista, recentemente agravada com a transferência irregular de centenas de servidores.

As Autoras, necessária e obrigatoriamente, terão que indenizar, na forma da lei, o que fôr devido aos seus trabalhadores, por isso que são elas, exclusivamente, as empregadoras; e como não se operará, ao término da concessão, sucessão ou modificação da sua estrutura jurídica, mas sim, a simples entrega dos bens ao Poder Concedente, é indiscutível sua integral responsabilidade em relação aos empregados.

Eis aí os propósitos que se ocultam nesta demanda.

## II

### LITISCONSÓRCIO ATIVO

A — COBAST e BRASCAN são litisconsortes obrigatórias das Autoras.

Existindo estreita dependência entre as empresas Companhia Brasileira Administradora de Serviços Técnicos (COBAST) e Brascan Expansão e Investimentos S.A., com o denominado Grupo Light (RIO-LIGHT S.A.), nos autos desta ação, vem o ESTADO DA GUANABARA, com apoio nos arts. 88 e 94 do Código de Processo Civil, requerer a

citação

- DA COMPANHIA BRASILEIRA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS (COBAST), e
- da BRASCAN EXPANSÃO E INVESTIMENTOS S. A.,

a primeira, administradora, e a segunda, financiadora da RIO-LIGHT S.A., com sede, ambas, na Avenida Presidente Vargas, 642, 8.º andar, na pessoa de seus representantes legais, para virem integrar a presente ação, como LITISCONSORTES ATIVOS NECESSÁRIOS e em razão da inequívoca COMUNHAO DE INTERESSES

com a RIO-LIGHT S.A., primeira Autora, uma vez que a sentença a ser proferida nos presentes autos atingirá, obrigatoriamente, ditas sociedades e, ainda, por estar a matéria em discussão, e a prova a ser produzida, em entrosamento íntimo e inarredável do objetivo deste feito.

O litisconsórcio ativo, que ora requer, encontra fundamento nos artigos 88 e 94 do Código de Processo Civil:

art. 88 — “Admitir-se-á o litisconsórcio, ativo ou passivo, quando fundado na *comunhão de interesses*, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. No primeiro caso, *não poderão as partes dispensá-lo*; no segundo, não poderão recusá-lo, quando requerido por qualquer delas; no terceiro poderão adotá-lo, quando de acôrdo”.

art. 94 — “O Juiz não poderá determinar o desmembramento de processo *se a eficácia da sentença depender da presença de todos os Autores* ou de todos os Réus”.

Esta ação, embora nominalmente proposta por RIO-LIGHT S.A., na realidade tem como Autores seus dirigentes, seus administradores — COBAST e BRASCAN — ora chamados a integrar este feito como litisconsortes necessários e ativos.

A matéria *sub-judice* exige que a prova a ser produzida envolva, necessariamente, a contabilidade dessas sociedades “cabeças”, de modo a que se possam apurar os lucros abusivamente retirados de certos setores — a concessão de bondes, no caso; exige mais a análise dos investimentos feitos pelas sociedades convocadas; esclarecimentos cabais, em suma, quanto à origem dos inacreditáveis lucros apontados pelos balanços dessas empresas associadas.

Óbvio que a sentença a ser proferida, ao decidir sobre a administração das Autoras, fatalmente atingirá, em sua eficácia, as empresas responsáveis por essa administração.

Saliente-se a circunstância de serem seus dirigentes as mesmas pessoas físicas, as sedes no mesmo local, a direção subordinada à mesma orientação. Autores e litisconsortes, essa a verdade — JAR-

DIM BOTÂNICO, RIO-LIGHT, COBAST e BRASCAN — constituem propriedade da *BRAZILIAN TRACTION*, de Toronto, Canadá (Docs. 2 a 6).

Justifica-se, ainda, o litisconsórcio ativo da COBAST e da BRASCAN, por serem as suas presenças necessárias, obrigatórias, nesse feito, não só pelos exames contábeis comuns, a serem feitos nos seus livros, como também em virtude de dever recair sobre elas a sentença a ser proferida, que perderá e eficácia, caso permaneçam estranhas à demanda.

O art. 94 da lei processual deixa ao arbítrio do Juiz o entendimento de obrigar, ou não, o comparecimento de terceiro. Todavia, este princípio sofre, no caso da eficácia da sentença, sua única exceção: “A única restrição que a lei impõe ao arbítrio judicial é a hipótese de tratar-se de litisconsorte necessário, porque este decorre de circunstância de tornar-se ineficaz a sentença desde que se exclua qualquer das partes.” (PEDRO BAPTISTA MARTINS, *Comentários ao Código Processo Civil*, vol. I, pág. 292). A faculdade de desmembrar processos continua, ainda quando se dê litisconsorcidade; mas tem de parar onde a eficácia da sentença dependa da presença de todos os Autores ou todos os Réus.

Justificado, assim, o pedido para virem integrar a ação, como litisconsortes ativos necessários, as sociedades “dirigentes” — COMPANHIA BRASILEIRA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS (COBAST) e BRASCAN EXPANSÃO E INVESTIMENTOS S.A., já qualificadas, e salientando que serão esses novos autores também réus na reconvenção formulada, aguarda de V. Ex.<sup>a</sup> o seu *deferimento*, expedindo-se o competente mandado de citação.

**B — Fundamentação do litisconsórcio. A ação nefasta dos “holdings”. A experiência norte-americana.**

### 1. COMO SURGIRAM AS “HOLDING — COMPANIES”

ELI WINSTON CLEMENS, professor da Universidade de Maryland, em seu livro *Economics and Public Utilities*, New York, 1950, pág. 486, diz, como os demais autores especializados, que a indústria de equipamentos elétricos dominou a de gás. E como a vida de todos, no lar, nos campos e nas cidades, move-se à base da energia